



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

REFORMA TRABALHISTA 2018

Considerando que a Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467/2017) retirou do ordenamento jurídico vários direitos trabalhistas conquistados ao longo de vários anos. Os trabalhadores brasileiros, vencidos num processo político relâmpago que levou à aprovação de uma reforma trabalhista que produziu mais de duzentas alterações na legislação social (CLT), estão sendo deixados para trás. Com a eliminação ou a redução de conquistas sociais históricas, estão sendo condenados ao desamparo e entregues à própria sorte. Com trabalho mais precário, jornadas maiores, menos direitos e menores salários, isso tende a produzir o empobrecimento dos trabalhadores e desigualdade social, privando a grande maioria da população dos meios adequados para garantia de sua sobrevivência com dignidade.;

Considerando que o Art. 513 da CLT dispõe em seu *caput* e alínea “e”, que “são prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

Considerando que o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, dispõe textualmente que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Considerando que a contribuição sindical foi considerada tributo (art. 217, I do CTN) pela Suprema Corte, o qual tem seu conceito estabelecido no art. 3º do CTN, que define tributo como uma obrigação compulsória, logo não poderia uma lei estabelecer a facultatividade deste, muito menos uma lei ordinária poderia alterar o conceito de tributo estabelecido pelo CTN, pois este foi recepcionado pela atual ordem Constitucional como lei complementar (art. 146, III, CRFB88; art. 34, §§ 3º e 4º, ADCT).

O Supremo Tribunal Federal, como guardião das promessas constitucionais, tem a grave responsabilidade de assegurar o respeito aos valores humanistas e sociais que envolvem o trabalho humano. Atualmente, há pelo menos dezoito ações diretas de inconstitucionalidade em face da lei da reforma trabalhista que aguardam a palavra final da Suprema Corte que tem a obrigação de fazer valer o Princípio da Liberdade Sindical e corrigir as irregularidades contidas nesta nefasta lei.



SINTRACOM - BA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA

Filiado a CTB, Contricom, FETRACOM, Flemacon, UITBB e DIEESE
Fundado em 19/03/1919

Diante do exposto acima informamos que exercemos nosso papel constitucional de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, previsto no Art. 8º, III e VI CF88, pois somente poderemos combater esse retrocesso nas relações de trabalho se o **Sindicato** estiver **FORTE**.

Cumprimos com todas as formalidades para que a Contribuição Sindical seja descontada de todos os trabalhadores:

- a) Convocamos a Assembleia Geral Extraordinária através do edital divulgado no Jornal A Tarde do dia 27/01/2018;
- b) A Assembleia Geral Extraordinária ocorreu no dia 06/02/2018 e os trabalhadores autorizaram o desconto da Contribuição Sindical no salário de Março de 2018, ou nos demais meses em caso admissões de trabalhadores nos meses subsequentes;
- c) Encaminhamos cópia da Ata da Assembleia Geral para os empregadores;
- d) Divulgamos Editais no Jornal A Tarde dos dias 03, 04 e 05 de Março/2018 publicitando a decisão dos Trabalhadores na Assembleia Geral.

Portanto cabe às empresas efetuarem o desconto e repassar até o dia 30/04/2018 através da GRCSU emitida pela Caixa Econômica Federal no link: https://sindical.caixa.gov.br/sitcs_internet/contribuinte/login/login.do, conforme dispõe os artigos 578 a 580, 582 a 586, 600, 602 e 605 a 608 da CLT.

O não recolhimento implicará em adoção de medidas judiciais de cobrança com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, mais o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária previsto no Art. 600 da CLT, e, também pedido de nulidade de Licença de Funcionamento como prevê o Art. 608 da CLT.

Salvador, 06 de Março de 2018

José Ribeiro Lima

Presidente